



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Dia/Mês	ID
101	03/Junho	99.276
102	07/Junho	99.277
103	10/Junho	99.278
104	14/Junho	99.279
105	17/Junho	99.280
106	21/Junho	99.281
106 - Suplemento	21/Junho	99.282
107	24/Junho	99.283
108	28/Junho	99.284
108 - Suplemento	28/Junho	99.285

Ano – 1933

Searq/SGL – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1933			PERMANENTE	Endereço



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id: 99283

ANO II

RIO DE JANEIRO, 24 DE JUNHO DE 1933

N. 107

TRIBUNAIS REGIONAIS

Lista dos Presidentes

Acre — Desembargador Djalma de Mendonça.
 Amazonas — Desembargador Antero Coelho de Rezende.
 Pará — Desembargador Julio Costa.
 Maranhão — Desembargador Alberto Corrêa Lima.
 Piauí — Desembargador Ernesto José Baptista.
 Ceará — Desembargador Faustino de Albuquerque.
 Rio Grande do Norte — Desembargador Luiz Tavares de Lyra.
 Paraíba — Desembargador Paulo Hypacio da Silva.
 Pernambuco — Desembargador Luiz C. Lacerda de Almeida.
 Alagoas — Desembargador Manoel L. Ferreira Pinto.
 Sergipe — Desembargador J. Dantas Brito.
 Baía — Desembargador Ezequiel Pondé.
 Espírito Santo — Desembargador Carlos Xavier Paes Barreto.
 Distrito Federal — Desembargador Ataulpho Napolos de Paiva.
 Rio de Janeiro — Desembargador Eloy Dias Teixeira.
 São Paulo — Ministro Affonso José de Carvalho.
 Paraná — Desembargador Antonio Martins Franco.
 Santa Catarina — Desembargador Erico Ennes Torres.
 Rio Grande do Sul — Desembargador Luiz Mello Guimarães.
 Minas Gerais — Desembargador Gentil N. Moura Rangel.
 Mato Grosso — Desembargador Palmyro Pimenta.
 Goiás — Desembargador Maurillo A. Fleury.

Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em
 2 de maio de 1933. — *Edmundo Barreto Pinto*, oficial. —
Visto, Gomes de Castro, diretor.

SUMÁRIO

I — Jurisprudência do Tribunal Superior:

1. Processo n. 356 — Rio Grande do Sul.
2. Processo n. 371 — Minas Gerais.
3. Processo n. 394 — Sergipe.
4. Processo n. 423 — Maranhão.
5. Processo n. 423 — Mato Grosso.
6. Processo n. 457 — Espírito Santo.
7. Processo n. 461 — Distrito Federal.
8. Processo n. 466 — Rio Grande do Norte.
9. Processo n. 469 — Rio Grande do Sul.
10. Processo n. 476 — Ceará.
11. Processo n. 480 — Santa Catarina e Goiás.
12. Processo n. 481 — Maranhão.
13. Processo n. 482 — Espírito Santo.
14. Processo n. 486 — Maranhão e Piauí.
15. Processo n. 493 — Minas Gerais.
16. Processo n. 496 — Distrito Federal.
17. Processo n. 501 — Distrito Federal.
18. Processo n. 504 — Paraíba.
19. Processo n. 505 — Distrito Federal.
20. Processo n. 507 — Sergipe.
21. Processo n. 509 — Rio Grande do Norte.
22. Processo n. 510 — Acre.
23. Processo n. 514 — Rio Grande do Sul.
24. Processo n. 515 — Paraíba.

II — Jurisprudência do Tribunal Regional do Distrito Federal

III — Editais e avisos.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL

JURISPRUDENCIA

Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral e art. 30, classe 5ª, do
 Regimento Interno do Tribunal Eleitoral

Processo n. 356

Natureza do processo — Rio Grande do Sul — Sobre a situação do Dr. José Alsina de Lemos, como juiz eleitoral da 29ª zona do Estado do Rio Grande do Sul, visto haver sido removido e posteriormente declarado avulso, como juiz de direito, pelo interventor federal.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Aos magistrados eleitorais são asseguradas as garantias da magistratura federal (Código Eleitoral, art. 6º) e os magistrados federais além de vitalícios são inamovíveis — decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 2º — Const. Fed., art. 6º, II, letra "i".

Por esses fundamentos e consoante a jurisprudência já firmada, resolve-se declarar que o Dr. José Alsina de Lemos deve continuar no cargo de juiz eleitoral da 29ª zona no Estado do Rio Grande do Sul, não obstante o ato do interventor federal que o removeu e, mais tarde, declarou avulso o mesmo juiz.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta dirigidos pelo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, concernentes á remoção compulsória do juiz da comarca de Santa Vitoria para a de Cangussú, determinada pelo ato n. 126, de 18 de fevereiro do corrente, emanado do interventor federal no mesmo Estado, como também á circunstancia de haver a interventoria federal declarado avulso o dito juiz, por não ter assumido no prazo legal o exercicio na comarca para onde fôra removido:

Considerando que aquele juiz, Dr. José Alsina de Lemos, exerce ainda o cargo de juiz eleitoral da 29ª zona no dito Estado, cargo esse que foi legalmente provido;

Considerando que "aos magistrados eleitorais são asseguradas as garantias da magistratura federal" (Código Eleitoral, art. 6º), e os magistrados federais, além de vitalícios, são inamovíveis (decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, art. 2º; Const. Fed., art. 6º,

II, letra i; Carlos Maximiliano, Com. á Const. Br., 3ª edição, n. 373);

Considerando, portanto, em face do exposto e dos fundamentos constantes do acórdão proferido por este Tribunal Superior a 17 de janeiro do ano corrente (Boletim Eleitoral n. 28), que é inoperante o aludido ato da interventoria federal relativamente ao cargo de juiz eleitoral exercido pelo Dr. José Alsina de Lemos:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, reunidos em sessão, responder á consulta, declarando que o Dr. José Alsina de Lemos, não obstante o ato mencionado da interventoria, deve continuar a exercer o cargo de juiz eleitoral da 29ª zona.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator. — *Eduardo Espinola*, de acórdão com o relator e com a seguinte declaração de voto:

"Sobre as garantias conferidas aos magistrados eleitorais pela legislação atual tive ensejo de emitir opinião fundamentada, a proposito do caso de um juiz do Estado de Mato Grosso.

O ponto fundamental da controversia era este:

Quando o Código Eleitoral declara, no art. 6º, que — aos magistrados eleitorais são asseguradas as garantias da magistratura federal — restabeleceu, em relação aos magistrados eleitorais, as garantias que a Constituição da República confere á magistratura federal?

Ou, tendo em consideração as restrições resultantes do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, arts. 4º e 8º, quis deixar manifesto que aos magistrados eleitorais são assegurados os mesmos direitos que têm, na legislação atual, e que vierem a ter, os magistrados federais?

Pareceu-me que esta última solução deveria ser admitida, principalmente porque, não tendo sido restabelecidas as prerrogativas constitucionais da magistratura federal em geral, não havia razão para considerá-las restauradas em relação aos magistrados federais e estaduais que fossem juizes eleitorais, e não assim quanto aos proprios magistrados federais, que não tivessem função eleitoral. Entendeu de modo diverso este Tribunal pela maioria de seus membros.

Seria o suficiente para que eu, acatando, como me cumpre, a respeitável decisão, de acórdão com ela me pronunciasse nos casos futuros, a não ser que algum elemento novo de convicção me conduzisse a reconsiderar os fundamentos da solução.

Devo acrescentar que a intelligencia, que deu o Tribunal aos dispositivos vigentes sobre as prerrogativas da magistratura eleitoral, obteve a sanção do Executivo, com a reparação que fez, por ato de seu representante na interventoria local, ao magistrado que invocara o *verdictum* do Tribunal Superior.

Tanto na hermeneutica contratual, como na legal, o modo pratico de execução, por que se conduziu o autor da declaração de vontade, seja o contratante ou o Poder Legislativo, fornece o mais valioso subsidio para se compreender o alcance e o conteúdo do ato interpretado.

Voto, pois, de acórdão com o que decidiu este Tribunal no caso anterior.

Ha, entretanto, a considerar o seguinte:

E' manifesto que no sistema do Código Eleitoral, em regra, o magistrado eleitoral somente o é porque pertence ao corpo judiciario, porque é juiz federal ou estadual.

Se deixar o cargo judicial, de que lhe resulta a investidura eleitoral, perderá também esta.

E' mister, porém, que a privação daquele se verifique de acórdão com a lei, sem prejuizo das garantias que a lei assegura aos magistrados federais e que o art. 6º do Código reafirma em favor dos juizes eleitorais.

Sendo esse o caso, isto é, reconhecida a legitimidade da destituição do cargo judiciario, nenhum direito resta quanto ao eleitoral.

Si, porém, fôr destituído o juiz federal ou estadual, sem respeito ás garantias asseguradas á magistratura federal, não pode este Tribunal admitir que lhe não assista direito a continuar na função eleitoral.

Poderá, então, surgir um conflito insolúvel pelos meios ordinarios que, nas condições atuais, somente o Chefe do Governo Provisorio, com os seus poderes discricionarios, estará no caso de resolver.

Não ha como desconhecer que, no caso atual, foi desatendida a garantia da inamovibilidade dos magistrados, garantia que lhes assegura a Constituição com tamanha energia, que para o seu prestigio admite a intervenção do Governo Federal nos Estados (art. 6º, II, i, da Constituição Federal).

Tais os motivos por que concluo de acórdão com o Exmo Sr. relator: este Tribunal não pode reconhecer que o juiz, em questão tenha perdido a função eleitoral por efeito de uma remoção que lhe fere a garantia constitucional da inamovibilidade.

(Os demais senhores juizes votaram de acórdão com o relator.)

ANEXO N. 1

Ato do interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul, removendo o juiz Dr. José Alsina de Lemos

ATO N. 126, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1933

Remove para a comarca de Cangussú, o juiz da de Santa Vitoria, bacharel José Alsina de Lemos

O interventor federal no Estado do Rio Grande do Sul, resolve remover para a comarca de Cangussú, de 1ª entrancia, o juiz da de Santa Vitoria, de igual categoria, bacharel José Alsina de Lemos.

Façam-se as devidas comunicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1933.

José Antonio Flôres da Cunha.
João Carlos Machado.

ANEXO N. 2

Parecer do Procurador Regional do Rio Grande do Sul, sobre a avulsão do juiz eleitoral, Dr. José Alsina de Lemos

Presentes os dois telegramas de fls. e fls. retro, procedentes do juiz eleitoral da 29ª zona desta região:

a) quanto ao primeiro, ha para advertir que não consiste ele senão em uma simples comunicação do ato discricio-

nario pelo qual o Executivo deste Estado exonerou de suas funções o serventário vitalício do Judiciário Estadual, Abílio Dias Azambuja, oficial do registro civil do termo de Santa Vitória do Palmar, e o qual, por ocupar esse cargo, fôra designado para exercer as funções de escrivão eleitoral, conforme o plano de divisão eleitoral do Estado, aprovado pelo Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral;

b) por esse despacho, como se vê, não se solicitam providências administrativas, contrarias ou, porventura, anulatórias do ato governamental e, aliás, a meu vêr, alheias á orbita das atribuições do Tribunal Regional, ao qual, penso, o que cumpre *ex-officio* fazer, é, diante da méla comunicação feita, prover de novo sobre a acefalia originada daquêle ato, enquanto a vaga da serventia judiciaria não fôr preenchida ou até que pelo meio habil e regular venha a ser, acaso, decidido definitivamente sobre a ilegitimidade ou não do mesmo ato;

c) e no tocante ao segundo telegrama, em que o mencionado juiz eleitoral consulta si, não obstante removido, como juiz de comarca, daquela para a comarca de Cangussú, protestando e pedindo providências contra o ato respectivo, deve, todavia, permanecer no exercício das funções eleitorais daquela zona, por força do art. 6º do Cod. Eleitoral — sou de parecer que se submeta a consulta ao conhecimento e decisão do Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, a exemplo do que foi praticado em relação a analogo caso ocorrido com o juiz eleitoral de Aquidauana, Mato Grosso, conforme se vê pelo acórdão reproduzido no *Boletim Eleitoral* n. 28 (Ano II), evidentemente significativo de que aquêle Egregio Tribunal Superior, segundo seu proprio implicito modo de entender, é que compete solucionar originariamente o caso, dada, ainda mais, a capital relevancia, a suma gravidade deste relacionado, como é, com preceitos basilares da boa marcha e salvaguarda da organização do serviço eleitoral, de primordial, de magna importancia para os interesses do país inteiro.

Porto Alegre, em 9 de março de 1933. — *Oswaldo Caminha*, procurador regional.

ANEXO N. 3

Decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul

Vistos, relatados e discutidos estes autos, procedentes de Santa Victoria:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional: — quanto á primeira comunicação relativamente á exoneração do official do registro civil e escrivão da provedoria, no exercício do cargo de escrivão eleitoral, em declarar que não ha o que se decidir, a não ser que, tendo este Tribunal designado o officio que em Santa Victoria fica incumbido do serviço de qualificação e identificação, a função eleitoral deve ser exercida por quem efetiva ou interinamente exercer ou estiver exercendo o officio do registro civil acumulando o da provedoria;

Quanto á segunda comunicação, em que o juiz consulta e pede providências referentes á sua remoção da comarca de Santa Victoria para a de Cangussú, em submetê-la ao conhecimento e á decisão do Egregio Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, porque o assunto contido na mesma é excepcional e relevante, tendo já o dito Tribunal se pronunciado sobre caso não inteiramente identico, porém de igual magnitude ocorrido em outro Estado da União, avocando assim a competencia para conhecer dos casos de suspensão e remoção de juizes eleitorais.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em Porto Alegre, aos 13 de março de 1933. — *Mello Guimarães*, presidente. — *Inocencio B. da Rosa*, relator. — *João Amorim de Albuquerque*. Votei, quanto á segunda parte, pela conclusão do acórdão, coerente com a opinião que sempre tenho sustentado, no sentido de não caber aos Tribunais Regionais competencia para responder a consultas, mas, unicamente, para fazê-las ou dirigi-las ao Tribunal Superior, quando, na applicação das leis eleitorais, se manifestarem duvidas que mereçam resolvidas por meio de normas uniformes. Votei, ainda, com o apoio dos demais juizes, para que o processo fosse remetido, ao Tribunal Superior, por via postal aerea, confirmada a remessa mediante telegrama em que se solicitasse ao mesmo Egregio Tribunal solução urgente para o caso da consulta, á vista da

proximidade do termo do periodo inscricional para a eleição de representantes á assembléa constituinte. Votei mais, ficando, porém, vencido, para que se instruisse o processo com as informações que, sobre o assunto, se dignassem de prestar, por solicitação deste Tribunal, o Srs. interventor federal e o Sr. presidente do Superior Tribunal deste Estado. Suprindo a falta dessas informações, junto a este meu voto um exemplar de "A Federação", diário official do Governo deste Estado, de 18 de fevereiro do corrente ano, donde consta o ato n. 126, da mesma data, que removeu o juiz consulente, e pelo qual se verifica que a remoção não se deu a pedido do juiz, nem por decisão do Superior Tribunal do Estado, mas, em virtude de resolução discricionaria do Sr. interventor federal.

NOTA DA SECRETARIA:

Pelo decreto n. 5.340, de 22 de maio de 1933, o Sr. Interventor Federal no Rio Grande do Sul, tornou sem efeito o decreto n. 5.308, de 27 de março do corrente ano, que havia declarado avulso o juiz Dr. José Alsina de Lemos, bem como revogando o ato n. 126, de 18 de fevereiro também do corrente ano, que removêra aquele magistrado da comarca de Santa Victoria para a de Cangussú, mantida assim a decisão do Tribunal Superior, a que se refere o acórdão supra.

Processo n. 371

Natureza do processo — Minas Gerais — Consulta — Sôbre a autoridade competente para conceder licenças aos escrivães eleitorais e si o juiz eleitoral quando tiver de se transportar para outro ponto da zona, afim de fazer os trabalhos de alistamento, pode designar escrivão *ad-hoc*.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

I — A autoridade competente para conceder licença aos escrivães eleitorais é o Tribunal Regional respectivo, porque, sendo competente para conceder licença ao funcionario público a autoridade que o nomeia, e sendo, o Tribunal Regional quem designa os escrivães eleitorais (Regimento Geral, art. 1º, paragrafo unico), vale dizer, quem os nomeia.

II — O juiz eleitoral quando se transportar da sede da zona, para facilitar o serviço de alistamento em outra localidade, basta levar um escrevente juramentado ou mesmo um escrevente legalmente autorizado, não sendo indispensavel a ida do escrivão eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta, etc.:

Deles consta que o presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais consulta a este Tribunal Superior sôbre o seguinte:

1º, qual a autoridade competente para conceder licença aos escrivães eleitorais?

2º, quando o juiz eleitoral deixa a sede da zona eleitoral e se transporta para outro ponto de zona, afim de facilitar os trabalhos de alistamento, deve levar o seu escrivão ou pode designar escrivão *ad-hoc*?

ACORDAM os juizes do Superior Tribunal em responder á consulta da seguinte maneira:

1º, a autoridade competente para dar licença aos escrivães eleitorais é o Tribunal Regional respectivo, porque, sendo competente para conceder licença ao funcionario público a autoridade que o nomeia, e sendo o Tribunal Regional quem designa os escrivães eleitorais — art. 1º, paragrafo unico, do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais —,

vale dizer, quem os nomeia, é obvio que a competencia, na hipotese da consulta, é do Tribunal Regional;

2º, o juiz eleitoral, quando se transporta para lugar que não é a sede da zona, para facilitar o serviço do alistamento, não é necessario que leve o seu escrevão, bastando que leve um escrevente juramentado ou escrevente legalmente autorizado a praticar os atos que a este competem.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 10 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 394

Natureza do processo — Sergipe — Consulta encaminhada pelo Sr. desembargador procurador geral, sobre si o individuo analfabeto que procura, se alistar como eleitor, mediante requerimento de qualificação escrito ou firmado por outrem e bem assim as testemunhas que atestam a identidade do dito individuo, suposto requerente, incorrem na sanção do disposto no art. 107, 2ª parte do Código Eleitoral.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Não é em solução de consulta, ou sob a forma de instruções, que o Tribunal Superior se pronuncia em relação ás duvidas e controversias, que suscitam os casos concretos submetidos, ou que se não submeter aos Tribunais Regionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que o assunto do officio dirigido pelo Dr. procurador regional de Sergipe ao desembargador procurador geral se apresenta como caso concreto, que se vai submeter ao Tribunal Regional, de cuja decisão cabe recurso para o Tribunal Superior;

Considerando que não deve este Tribunal solucionar consultas ou fornecer instruções, que se refiram a casos dos quais terá de conhecer em grau de recurso criminal:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em não se pronunciar sobre o caso da consulta, cumprindo-lhe fazê-lo si o tiver de julgar em grau de recurso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator designado. — *Carvalho Mourão*, vencido. Votei para que se tomasse conhecimento da consulta, por me parecer que se trata de decidir uma lide, em abstrato, cuja solução não prejudicará qualquer caso concreto mais tarde sujeito, em recurso, ao Tribunal. Assim pensando, foi meu voto que, na hipotese, o requerente da qualificação pratica o crime definido no § 3º do art. 107 (vide decreto n. 4.226, de 1920, art. 24, como subsidio historico, para interpretação, e o comentario de Edgard Costa, *Crimes Eleitorais*, pag. 57). Os atestantes, a meu vêr, sim: — praticam o crime definido no § 2º do art. 107 do Código Eleitoral.

Processo n. 423

Natureza do processo — Maranhão — Consulta — Sobre si pode fazer parte de turma apuradora quem tiver interesse pessoal ou em virtude de parentesco em grau proibido.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Não pode funcionar na apuração das eleições quem tenha interesse pessoal, ou em virtude de parentesco em grau proibido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pela maioria de seus membros, em resposta á consulta que lhe dirigiu o Tribunal Regional do Maranhão:

I, que não pode fazer parte de turma apuradora quem seja membro do directorio dum partido politico;

II, que não pode tambem funcionar na apuração o juiz efectivo do Tribunal, que tenha irmão ou cunhado candidato ás eleições (parentesco em 2º grau).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 22 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator *ad-hoc*.

(Foi voto vencido o do desembargador José Linhares.)

Processo n. 429

Natureza do processo — Mato Grosso — Sobre o direito do exercicio de voto pelos cidadãos cujos processos de inscrição não ficaram ultimados até 10 de abril de 1933.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Ante os expressos termos do disposto no art. 1º, § 2º, do decreto número 22.560, de 20 de março de 1933, não mais poderão os juizes eleitorais, depois da meia noite de 10 de abril corrente, proferir despachos de expedição de títulos; por mais equitativo que pareça o motivo alegado.

ACÓRDÃO

Tendo presente a consulta, por telegrama a fls. 2, do presidente do Tribunal Regional de Mato Grosso, na qual indaga si cerca de 2.000 alistandos da primeira zona eleitoral daquela região, cujos processos de inscrição não puderam ser ultimados por circunstancias peculiares áquella zona, que estava sem juiz vitalicio no exercicio do cargo, podem por esse fato ser prejudicados em seu direito de voto nas proximas eleições de 3 de maio, ou si devem por equidade ser considerados eleitores, apesar de terem de ser proferidos os despachos de expedição de títulos depois de 10 do corrente; e

Atendendo a que o decreto n. 22.560, de 20 de março p. p., que prorrogou até 10 de abril o prazo para a inscrição, dispôs expressamente em seu art. 1º, § 2º, que, "para o descongestionamento dos trabalhos a cargo dos cartorios eleitorais e o apressamento das medidas preparatorias da eleição, fica suspenso o serviço de alistamento durante o periodo compreendido entre os dias 10 de abril e 3 de maio do corrente ano";

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que, sob pretexto algum, por mais equitativo que pareça, poderão os juizes eleitorais proferir, depois da meia noite de 10 de abril corrente (nos Estados e no Acre), despachos de expedição de títulos; pois importariam o alistamento de novos eleitores após aquela data.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 25 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 457

Natureza do processo — Espirito Santo — Sobre o registro do Dr. Attilio Vivacqua, como candidato á Assembléa Constituinte, apresentado pelo Partido da Lavoura.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Julga-se, pelo que decidiu este Tribunal Superior em virtude do aviso do ministro da Justiça que declarou o Dr. Attilio Vivacqua, ex-secretário da Instrução, no Estado do Espirito Santo, no governo do Dr. Aristeu Aguiar, deposto pela revolução victoriosa de 3 de outubro de 1930, incurso na sanção do decreto n. 22.194, de 1932, prejudicada a consulta do presidente do Tribunal Regional daquele Estado, sobre, si o mesmo cidadão podia ser registrado como candidato do Partido da Lavoura.

ACÓRDÃO

Tendo presente a consulta do presidente do Tribunal Regional do Espirito Santo, por telegrama a fls. 2, sobre si pode ser registrado como candidato do Partido da Lavoura o Dr. Attilio Vivacqua, eleitor no Distrito Federal e ex-secretário da Instrução no governo Aristeu Aguiar naquele Estado:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral considerar prejudicada a consulta, á vista do aviso do Sr. ministro da Justiça a este Tribunal Superior, que declarou o Dr. Attilio Vivacqua incurso na sanção do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932, porque exercia o cargo de secretário do governo do Estado do Espirito Santo, por ocasião da revolução victoriosa, de 3 de outubro de 1930, e á vista da resolução deste Tribunal que, por força desse aviso ministerial, ordenou seja cancelada a inscrição do mesmo cidadão, no alistamento eleitoral; cancelamento que o torna inelegivel, nos termos do art. 1º, n. I, letra e, do decreto n. 22.364, de 1933.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 461

Natureza do processo — Distrito Federal — Declaração do Sr. ministro da Justiça, nos termos do decreto número 22.194, de 8 de dezembro de 1932, sobre o cancelamento das inscrições do Dr. Attilio Vivacqua como eleitor no Distrito Federal e candidato a deputado federal no Estado do Espirito Santo.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Consoante a jurisprudencia do Tribunal Superior e diante da declaração do Sr. ministro da Justiça, feita de acôrdo com o art. 2º do decreto nú-

mero 22.194, resolve-se ordenar o cancelamento das inscrições do Dr. Attilio Vivacqua, como eleitor no Distrito Federal e candidato a deputado federal no Espirito Santo, visto haver exercido o cargo de secretário do governo deposto neste último Estado, em virtude do movimento revolucionario, victorioso em outubro de 1930, estando, assim, incurso na letra "b" do art. 1º do decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1932.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, em que o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores solicita o cancelamento das inscrições do Dr. Attilio Vivacqua, como eleitor no Distrito Federal e candidato a deputado federal no Estado do Espirito Santo, por estar incurso na letra b do art. 1º do decreto n. 22.194, de 8 de dezembro de 1932:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em determinar o cancelamento da inscrição do dito eleitor, e para os efeitos do art. 59 do Código Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 28 de abril de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *José de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 466

Natureza do processo — Rio Grande do Norte — Consulta — Sobre si podem ser requisitados funcionarios federais ou do governo estadual para auxiliarem o serviço de guarda das urnas eleitorais.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Os presidentes dos Tribunais Regionais podem requisitar os funcionarios publicos necessarios, federais ou estaduais, para auxiliarem o serviço de guarda das urnas eleitorais, no caso de suas secretarias não disporem de empregados em número suficiente para tal serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 466:

O Tribunal Regional do Rio Grande do Norte consulta si pode requisitar funcionarios federais ou estaduais para auxiliar o serviço de guarda das urnas eleitorais naquele Tribunal, atendendo ao pequeno número de funcionarios que sua Secretaria possue.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve, por unanimidade de votos, responder afirmativamente á consulta. Os presidentes dos Tribunais Regionais podem requisitar os funcionarios publicos necessarios, federais ou estaduais, para auxiliarem o serviço de guarda das urnas eleitorais, no caso de suas secretarias não disporem de empregados em número suficiente para tal serviço.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Renato Tavares*, relator.

NOTA — Para maior garantia, ficou, tambem, ao livre arbitrio dos presidentes dos Tribunais Regionais requisitarem força federal, sempre que necessario, para guarda das urnas, com a presença dos funcionarios para isso escalados.

Processo n. 469

Natureza do processo — Rio Grande do Sul — Representação — Sobre providencias adotadas pelo Tribunal Regional no intuito de resguardar, quanto possivel, o sigilo do voto.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Resolve-se responder que o Tribunal Regional resolveu acertadamente, "ex-vi" do disposto no Código Eleitoral e Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 1933.

E' de 48 horas o prazo para a interposição do recurso de que trata o art. 46, § 2º, das mesmas Instruções.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta do presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, vinda por telegrama, nos termos seguintes:

"Na falta de instruções expressas desse Egregio Tribunal Superior e atenta á urgencia da solução do caso, este Tribunal Regional, no intuito de resguardar, quanto possivel, o sigilo do voto, resolveu que, havendo impugnação relativamente á pessoa do votante, as turmas apuradoras se limitarão a decidi-la, anotando a decisão, qualquer que seja, com as necessarias referencias ao eleitor impugnado e ao impugnante, na face externa da sobrecarta, que contém a cedula, sem abrir a mesma sobrecarta; esta somente será aberta e aprovado o voto respectivo pelo Tribunal Regional, depois de julgados todos os recursos interpostos das decisões das turmas apuradoras. Na ata mencionada no art. 47 das Instruções para a eleição da Assembléa Constituinte se fará constar quais os eleitores impugnados, qual a decisão da turma apuradora sobre a impugnação, e que os votos de que se trata somente serão apurados pelo Tribunal Regional depois de definitivamente julgada improcedente a impugnação.

Submetemos esta resolução á aprovação desse Egregio Tribunal Superior de quem aguardamos prontas instruções a este respeito.

Consultamos, outrossim, qual o prazo para a interposição de recurso facultado pelo art. 46, § 2º, das Instruções acima referidas."

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder á consulta nos termos seguintes:

Quanto á primeira pergunta, que o Tribunal consulente tendo resolvido, como fez, a hipotese, que se lhe apresentou e vem exposta no telegrama acima transcrito, decidiu acertadamente, e sua decisão está de perfeito acôrdo com o que dispõem os arts. 81, § 2º, e 91, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, e com os artigos 30, §§ 5º e 11º, e 45, § 1º, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano.

Quanto á segunda parte, o prazo para interposição de recurso na hipotese é de 48 horas, como pede a necessidade de se acelerar a solução do caso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 476

Natureza do processo — Ceará — Consulta — Sobre si deve ser feito novo sorteio para refazer as turmas apuradoras, visto haver impedimento, por parentesco, entre os seus membros e candidatos registrados.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

I — Não constitue embaraço ao funcionamento da turma apuradora o fato de haver parentesco em terceiro e quarto graus, entre os seus membros e candidatos registrados. O parentesco impeditivo, em tais casos, vai, apenas, até o segundo grau.

II — Havendo conveniencia podem ser desfeitas as turmas já constituídas, as quais poderão passar a funcionar com dois membros, podendo, ainda, ser organizadas novas turmas, para celeridade dos trabalhos, tudo de acôrdo com as Instruções recentemente aprovadas pelo Governo (decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933).

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, vindos do Estado do Ceará, deles consta que o presidente do Tribunal Regional daquele Estado consulta si:

"Estando alguns dos membros das juntas apuradoras, que são duas, impedidos por parentesco até o terceiro e quarto graus, com os candidatos, pode o Tribunal refazer as turmas por meio de sorteio, ou constituir uma terceira."

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder á consulta nestes termos:

I, o parentesco em terceiro e quarto graus, que se verifique nestes candidatos e membros apuradores, não constitue embaraço ao funcionamento da turma, pois que, conforme já decidiu este Tribunal Superior, o parentesco impeditivo em casos tais vai, apenas, até o segundo grau;

II, sendo conveniente podem ser desfeitas as turmas apuradoras, compondo-as de dois membros, e criando mais uma ou mais de uma, tudo de acôrdo com a letra e com o espirito das novas instruções, aprovadas pelo decreto n. 22.695, de 10 de maio do corrente ano.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 12 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator.

Processo n. 480

Natureza do processo — Santa Catarina e Goiaz — Consulta — Sobre si podem ser realizadas sessões diarias pelos Tribunais Regionais, com direito ao subsidio previsto pelo Código, e si são remunerados os trabalhos das turmas apuradoras.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

Aos juizes efetivos dos Tribunais Regionais e aos substitutos, que funcionam nos impedimentos dos efetivos, deve ser pago o subsidio pelas sessões do Tribunal que comparecerem, embora estas sejam diarias, até o limite da verba consignada para o pagamento de tais juizes na respectiva lei.

Outrotanto não se dá em relação ás reuniões das turmas apuradoras, que são gratuitas, em face da lei elei-

toral vigente. Seus membros, quer sejam juizes do Tribunal Regional, quer dele não façam parte, não têm direito a qualquer subsidio pelo comparecimento ás reuniões das mencionadas turmas apuradoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 480:

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em solução ás consultas formuladas nos telegramas de fls. 2 e 3, respectivamente, pelo presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina e pelo diretor da Secretaria do Tribunal Regional de Goiaz, resolve responder, por unanimidade de votos de seus juizes:

1º, que aos juizes efetivos dos Tribunais Regionais e aos substitutos, que funcionam nos impedimentos dos efetivos, deve ser abonado o subsidio pelas sessões do Tribunal que comparecerem, embora estas sejam diarias, até o limite da verba consignada para o pagamento de tais juizes na respectiva lei;

2º, que aos membros das turmas apuradoras, quer sejam juizes do Tribunal Regional, quer dele não façam parte, em face da lei eleitoral vigente, nenhum subsidio é devido pelas reuniões que realizarem.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Renato Tavares*, relator.

Processo n. 481

Natureza do processo — Maranhão — Consulta — Sôbre si nas novas eleições que se processam, sob a presidência do juiz eleitoral, *ex-vi* do § 3º do art. 90 do Código Eleitoral, servem também suplentes e si são validas as cédulas com os nomes de candidatos que ultrapassarem uma linha.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

I — Nas novas eleições procedidas na conformidade do § 3º do art. 90 do Código Eleitoral, funcionam os mesmos suplentes das eleições anuladas, tendo, entretanto, o juiz eleitoral, que presidir a Mesa Receptora, a faculdade de nomear outros.

II — São validas as cédulas cujos nomes dos candidatos ultrapassarem uma linha. O que não se permite é mais de um nome de candidato na mesma linha.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos n. 481, do Maranhão:

Consulta o presidente do Tribunal Regional do Maranhão:

1º, si nas novas eleições que se processam sob a presidência do juiz eleitoral, *ex-vi* do art. 90, § 3º do Código Eleitoral, servem também suplentes e quem os nomeia;

2º, si são validas as cédulas com nomes de candidatos ultrapassando cada linha, embora cada nome comece uma linha:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder: á primeira consulta, que nas

novas eleições funcionarão os suplentes da eleição anulada, tendo, entretanto, o juiz eleitoral a faculdade de nomear outros; e, á segunda, que as cédulas em questão são validas, desde que não haja mais de um nome na mesma linha.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 482

Natureza do processo — Espirito Santo — Consulta — Sôbre si devem ser anulados os votos contidos em cédulas colocadas em envelopes diferentes.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Ordena-se o arquivamento da consulta, porquanto no caso caberá oportunamente, e interposto pelos interessados, o recurso previsto em lei (Código Eleitoral, arts. 14, n. 5, 23, n. 11, 94; Regimento do Tribunal Superior, arts. 75 a 77).

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, em que o presidente do Tribunal Regional do Espirito Santo consulta si, tendo a Mesa Receptora de Curaciaca recebido nestas cédulas dentro de envelopes diferentes e com timbre da Prefeitura, devem tais cédulas ser anuladas:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em arquivar a dita consulta, porquanto no caso caberá oportunamente, e interposto pelos interessados, o recurso previsto em lei (Código Eleitoral, arts. 14, n. 5, 23, n. 11, 94; Regimento deste Tribunal, arts. 75 a 77).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *José de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 486

Natureza do processo — Maranhão e Piauí — Sôbre si funcionarios publicos demissiveis *ad nutum* podiam fazer parte das Mesas Receptoras.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

De acôrdo com a jurisprudencia firmada, não serão decididos casos concretos, por meio de consultas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

ACORDAM os juizes do Tribunal de Justiça Eleitoral não tomar conhecimento das consultas de fls. 2 a 4, em que se pergunta si constitue nulidade terem feito parte de mesas eleitorais funcionarios demissiveis *ad nutum*, visto se tratar de casos concretos, que poderão vir ao conhecimento em grau de recursos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.
— *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 493

Natureza do processo — Minas Gerais — Consulta — Sobre o modo de substituir dois juizes do Tribunal Regional que se acham impedidos de funcionar na apuração, um por ser candidato e o outro por ter irmão candidato.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

I — Resolve-se representar ao Governo sobre a necessidade de ser preenchida uma vaga de juiz do Tribunal Regional de Minas Gerais, em virtude da dispensa concedida pelo Tribunal Superior para que o referido juiz pudesse ser candidato á Assembléa Constituinte.

II — Quanto ao juiz do Tribunal Regional — que tem irmão, que é candidato, — não pode funcionar na apuração, de acôrdo com a jurisprudencia; fica impedido, mas não terá necessidade de ser substituído, devendo o Tribunal Regional conciliar os interesses dos trabalhos de apuração, por meio de novas turmas, constituídas segundo as novas Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

O Tribunal Regional de Minas Gerais em telegrama fez a seguinte consulta:

"Havendo dois juizes neste Tribunal impedidos de funcionar na apuração, um por ser candidato e outro por ter irmão candidato, consulta-se sobre o modo de substituí-los":

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

a) quanto ao primeiro, representar ao Governo sobre a necessidade de ser preenchida a vaga aberta com a dispensa deferida por este Tribunal do doutor Pedro Aleixo, para poder candidatar-se á Assembléa Constituinte, — e

b) quanto ao outro juiz impedido — o caso já está resolvido pelas instruções dadas relativamente á organização de turmas apuradoras para a região de Minas Gerais (decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933).

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 16 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 496

Natureza do processo — Distrito Federal — Representação — Sobre a conveniencia de serem substituídos os modelos ns. 25 e 25 B, anexos ás Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Deixa-se de aceitar a sugestão, quanto á substituição dos modelos números 25 e 25 B, do decreto n. 22.627.

ACÓRDÃO

A' consulta do Tribunal Regional deste Distrito Federal, no sentido de se substituírem os modelos de

apuración ns. 25 e 25 B, do decreto n. 22.627, de 7 de abril do ano corrente, pelos que estão juntos á dita consulta:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que, atentas as circunstancias de que a apuração pelas turmas nomeadas, se faz, atualmente, pelos modelos constantes daquele decreto, e de estes mesmos modelos facilitarem a apuração geral, não convém sejam substituídos pelos que são propostos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 19 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 501

Natureza do processo — Distrito Federal — Proposta encaminhada pelo Tribunal Regional, para que o juiz doutor Octavio Kelly, atualmente em exercicio no Supremo Tribunal Federal, seja dispensado de comparecer até duas vezes por semana, no maximo, aos trabalhos da 4ª turma apuradora que preside, providencia que, de nenhum modo, retardará os trabalhos da mesma turma, de vez que os mesmos se acham em dia e o referido juiz pronuncia-se a prorrogar as horas do seu expediente eleitoral, si se verificar a hipotese de qualquer atrazo prejudicial aos atos da apuração.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

O serviço eleitoral preferindo a qualquer outro (art. 123 do Código), nega-se a dispensa solicitada por um magistrado de comparecer até duas vezes na semana aos trabalhos da turma apuradora que preside, afim de atender aos serviços urgentes da judicatura comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 501:

O presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal encaminhou a este Tribunal Superior a proposta do juiz federal Dr. Octavio Kelly, no sentido de ser esse magistrado dispensado de comparecer, até duas vezes na semana, aos trabalhos da 4ª turma apuradora que preside, afim de atender aos serviços urgentes do Supremo Tribunal Federal, onde está em exercicio em substituição a um ministro licenciado.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral resolve, unanimemente, negar a dispensa solicitada, visto o serviço eleitoral preferir a qualquer outro (art. 123 do Código), não sendo admissivel permitir suspender a apuração que se processa perante uma turma dois dias na semana, conforme, aliás, já reconheceu e proclamou este Tribunal na sessão de 12 do corrente, ao julgar a consulta n. 487, de Minas Gerais, a que alude a proposta.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renata Tavares*, relator.

Processo n. 504

Natureza do processo — Paraíba — Consulta — Sobre si deve ser apurado o voto do eleitor que votou em município de seu domicílio, mas em secção eleitoral diferente da que deveria votar, de acôrdo com a distribuição feita pelo cartório.

Juiz relator — O Sr. Dr. Monteiro de Sales.

Tratando-se de caso concreto, não pode ser resolvido por meio de consulta.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta, vindos do Estado da Paraíba do Norte, deles consta que o presidente do Tribunal Regional daquele Estado consulta sobre "si deve ser apurado o voto do eleitor que votou em município de seu domicílio, mas em secção eleitoral diferente da em que, deveria votar, de acôrdo com a distribuição do cartório, não obstante haver funcionado a secção legítima":

Considerando que a hipótese da consulta constitui um caso concreto, de cuja decisão cabe recurso, nos termos do que preceitua o art. 95 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais, de sorte que a resposta á consulta importaria prejulgamento da questão, quando esta vier regularmente ao conhecimento e decisão do Tribunal;

Considerando que em tal hipótese é jurisprudência do Tribunal não tomar conhecimento da consulta:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral mandar que se archive a consulta, sem resolvê-la, dando-se, entretanto, conhecimento, por telegrama, desta resolução, ao presidente consultante.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Monteiro de Sales*, relator, vencido, de acôrdo com meus votos em casos semelhantes, em conhecer da consulta.

Processo n. 505

Natureza do processo — Distrito Federal — Representação — Sobre a designação de funcionarios idoneos, e que foram requisitados na conformidade do disposto no art. 2º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933, para servirem como secretarios das turmas apuradoras, visto não haver funcionarios da Secretaria do Tribunal Regional, em número suficiente, devido ao grande número de turmas.

Juiz relator — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

Não havendo na Secretaria do Tribunal Regional funcionarios em número suficiente para o serviço de secretarios das turmas apuradoras, poderá o respectivo presidente requisitar funcionarios idoneos, na conformidade das disposições do art. 2º do decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que, no art. 40, § 5º das Instruções expedidas pelo Governo, com o decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, se determina que servirá como secretário em cada turma apuradora o funcionario da

Secretaria, que o presidente do Tribunal Regional designar;

Considerando, porém, que o decreto n. 22.695, de 10 de maio de 1933, que expediu novas Instruções, aumentou o número de turmas apuradoras em varias regiões, de onde resulta não haver na Secretaria respectiva funcionarios em número suficiente para o referido serviço:

ACORDAM os membros do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade de votos, em declarar que o presidente do Tribunal Regional é autorizado a requisitar, na conformidade do art. 2º do decreto n. 22.695, funcionarios idoneos que sirvam de secretarios das turmas apuradoras.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 23 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 507

Natureza do processo — Sergipe — Consulta — Sobre si devem ser apurados os votos cujas sobrecartas não puderam ser depositadas nas urnas, mas que vieram ter ao Tribunal Regional em maços lacrados.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Deixa-se de conhecer da consulta, por se tratar de caso concreto, cuja solução está dependendo de recurso que fôr interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Consulta o Tribunal Regional de Sergipe si devem ser contados os votos cujas sobrecartas não puderam ser depositadas nas urnas por deficiência do orificio destas, mas que vieram ter ao mesmo Tribunal, em maços lacrados:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral deixar de conhecer da consulta, por se tratar de caso concreto, cuja solução está dependendo de recurso que fôr interposto.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 509

Natureza do processo — Rio Grande do Norte — Consulta — Sobre o numerario para ocorrer as despesas do juiz eleitoral, quando tiver de se transportar da sede de sua comarca, para presidir nova eleição em secção anulada.

Juiz relator — O Sr. Dr. Affonso Penna Junior.

Resolve-se representar ao Governo sobre a necessidade de serem autorizados os interventores federais a satisfazer as despesas de condução dos juizes e outras decorrentes das novas eleições em secções anuladas.

Tais despesas devem ser orçadas segundo as normas e estilos das diligencias da magistratura local em casos analogos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de consulta, n. 509:

Consulta o presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte de quem deve requisitar numerario

para atender as despesas do juiz eleitoral da 11ª zona, que terá de se transportar ao município de Sant'Ana Matos, distante 30 leguas da séde de sua comarca, afim de presidir a nova eleição em secção anulada:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral representar ao Sr. ministro da Justiça sobre a necessidade de serem autorizados os interventores federais a satisfazer as despesas de condução dos juizes e outras decorrentes das novas eleições em secções anuladas; e comunicar ao consulente, bem como aos demais presidentes dos Tribunais Regionais a providencia tomada, recomendando-se-lhes que informem ao governo estadual sobre as despesas indispensaveis, orçando-as segundo as normas e estilos das diligencias da magistratura local em casos analogos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 29 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Penna Junior*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 510

Natureza do processo — Acre — Consulta — Sobre o fato de terem votado perante Mesas Receptoras de secções eleitorais os eleitores de outras secções, fora dos casos previstos em lei.

Juiz relator — O Sr. Dr. José de Miranda Valverde.

Deixa-se de responder a consulta, ordenando-se o seu arquivamento, porquanto se trata de caso no qual pode o Tribunal Superior ter de conhecer em processo contencioso.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos de consulta do presidente do Tribunal Regional do Territorio do Acre, relativamente ao fato de terem votado perante Mesas Receptoras de secções eleitorais os eleitores de outras secções, fora dos casos previstos em lei:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em não responder á consulta, mandando, assim, arquivá-la, porquanto se trata de caso no qual pode este Tribunal ter de conhecer em processo contencioso.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 26 de maio de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *J. de Miranda Valverde*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 514

Natureza do processo — Rio Grande do Sul — Consulta — Sobre si pode ser feita, á Secretaria do Tribunal Superior, a remessa parcelada dos documentos referentes ás urnas apuradas sem impugnação, visto não haver acomodação sufficiente no edificio onde funciona o Tribunal Regional.

Juiz relator — O Sr. desembargador José Linhares.

Autoriza-se a remessa parcelada de papeis referentes ás urnas já apuradas e sobre as quais não hajam sido oferecidas impugnações.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral autorizar ao presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul remeta parceladamente

os documentos e papeis referentes ás urnas já apuradas e não impugnadas, a este Tribunal Superior, em face do que dispõe o paragrafo unico do art. 93 do Codigo Eleitoral.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 2 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*, relator. (Decisão unanime.)

Processo n. 515

Natureza do processo — Paraíba — Consulta — Sobre si concluidas as apurações parciais devem ser expedidos os diplomas aos candidatos eleitos, ou si essa expedição depende de realização de novas eleições, mandadas proceder em secções anuladas, de acôrdo com o art. 42, § 2º e art. 43, § 1º, das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano.

Juiz relator — O Sr. desembargador Renato Tavares.

A expedição do diploma ao candidato independe da realização das novas eleições mandadas proceder nas secções anuladas, de acôrdo com o preceito contido no art. 58 das instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta n. 515:

ACORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder á consulta do presidente do Tribunal Regional da Paraíba, declarando que a expedição do diploma ao candidato, de acôrdo com o preceito contido no art. 58 das instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, independe da realização das novas eleições mandadas proceder nas secções anuladas.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de junho de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Renato Tavares*, relator. (Decisão unanime.)

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

JURISPRUDENCIA

Natureza do processo — Consulta do juiz da 3ª Zona Eleitoral. **Juiz relator** — O Sr. Dr. Edgard Costa.

Não podem ser admitidos no serviço dos cartorios eleitorais, ainda que independente de remuneração, pessoas estranhas ao respectivo quadro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Consulta o Dr. juiz da 3ª Zona Eleitoral se, sob sua responsabilidade ou do escrivão, pôde permitir dois funcionarios estranhos ao cartorio, independente de remuneração, afim de pôr em dia e regularizar os processos de inscrição, sendo dispensados logo após.

O Tribunal resolve responder negativamente á consulta, por ser manifestamente irregular a investidura proposta; ninguém pôde ser investido de funções publicas, seja em que carater for, senão pela autoridade competente, que no caso é o Governo Provisorio (decreto n. 21.660, de 20 de julho, art. 2º). Demais, do exercicio das funções que se pretende atribuir áquelas pessoas, decorrem responsabilidades, inclusive criminaes, que se não poderão tornar efetivas por faltar-lhes a legitimidade da investidura. A providencia alvitada não pôde ser, portanto, autorizada, cumprindo ao doutor juiz consulente aguardar a solução da representação dirigida ao

Governo, por intermedio do Tribunal Superior, sobre a deficiencia notoria do pessoal dos cartorios.

Sala das Sessões, aos 20 de dezembro de 1932. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Consulta do Chefe de Policia do Distrito Federal.

Juiz relator — O Sr. Dr. *Edgard Costa*.

I — Aos dispositivos legais que regulam a qualidade ex-officio, deve-se emprestar uma intelligencia que a amplie em vez da que possa restringi-la, atendendo ao objetivo dessa medida, que é a de facilitar o alistamento.

II — Intelligencia do artigo 2º, paragrafo unico, do decreto n. 22.168, de 5 de dezembro de 1932; o que se deve entender por "funcionario público".

III — Qualificação ex-officio de empregados e funcionarios policiaes.

ACÓRDÃO

Vistos os officios de fls. 2 e 4, por cópia, em que o Sr. Chefe de Policia consulta se são qualificaveis *ex-officio*, nos termos do artigo 37, § 1º doCodigo Eleitoral, "os empregados cujos quadros não se acham incluídos nas tabelas orçamentarias", como sejam os empregados da Policia Especial e nas Guardas do Cais do Porto, os avaliadores das casas de emprestimos sobre penhores, peritos e serviço médico da Inspetoria de Veiculos, e suplentes de delegado.

Atendendo a que se deve dar, para qualificação *ex-officio*, aos dispositivos legais que a regulam, a intelligencia que a amplie para abranger o maior número de cidadãos capazes, em vez da que possa restringir seus efeitos, que são os de facilitar o alistamento;

Atendendo a que, nos termos do art. 2º, paragrafo unico, do decreto n. 22.168, de 5 do corrente, são qualificaveis *ex-officio* todos os funcionarios ou empregados publicos, desde que sejam nomeados por decreto, portaria ou simples officio e exerçam função permanente, e os interinos ou em comissão desde que seus vencimentos, remunerações ou subsidios sejam pagos em virtude da dotação orçamentaria;

Acórda em que podem ser qualificados *ex-officio* os funcionarios e empregados referidos por officios aludidos, uma vez que preencham os requisitos acima mencionados, a serem verificados pela respectiva autoridade. Nestes termos, responde-se á consulta.

Sala das Sessões, aos 13 de dezembro de 1932. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Consulta do juiz da 1ª Zona Eleitoral.

Juiz relator — O Sr. Dr. *Edgard Costa*.

As fórmulas de inscrição sómente podem ser fornecidas aos proprios alistandos ou aos sinatarios das relações dos qualificaveis ex-officio. O fornecimento de novas fórmulas, por insuficiencia ou extravio das anteriores, fica a criterio do juiz, atenta á justificação ou explicação em relação a este e as informações prestadas pelo respectivo escrivão a respeito daquela.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal, respondendo á consulta de fls. 2, do doutor juiz da 1ª Zona Eleitoral:

a) quanto ao officio de fls. 3 do Gabinete de Identificação da Armada, — não poder ser atendida a requisição feita, por isso que, nos termos do Regimento dos Juizes e Cartorios, art. 10, § 6º, as fórmulas de inscrição sómente são fornecidas aos proprios funcionarios qualificados *ex-officio* ou aos chefes das repartições ou serviços, signatarios das listas;

b) quanto ao officio de fls. 4, do diretor geral do Expediente do Ministerio da Marinha, — que a requisição de novas fórmulas poderá ser atendida mediante justificação ou explicação, a criterio do Juiz, da razão alegada, isto é, de terem se inutilizado as fórmulas anteriormente remetidas;

c) quanto ao officio de fls. 5, do Departamento Nacional do Povoamento, — que a remessa de novas fórmulas, por insuficiencia das fornecidas, sómente poderá ser atendida após informação do cartorio sobre a quantidade ou número das ultimas em confronto com o processo dos funcionarios do mesmo departamento julgados qualificados;

d) quanto ao officio de fls. 6, da Diretoria de Contabilidade da Secretaria da Agricultura, — que á vista da informação do escrivão, não pôde ser atendida a requisição;

Devolvam-se ao juiz a quo os officios aludidos, remetendo-se-lhe cópia desta decisão.

Sala das Sessões, aos 22 de novembro de 1932. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Representação n. 22, dos funcionarios do serviço de Profilaxia da Febre Amarela.

Juiz relator — O Sr. desembargador *Vicente Piragibe*.

Não se conheceu da representação, por se tratar de um recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Distrito Federal não tomar conhecimento da presente representação, por se tratar de recurso que têm a sua marcha processual estabelecida em lei.

Rio, 4 de abril de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Vicente Piragibe*, relator.

Natureza do processo — Representação n. 24, do inspetor de Aguas e Esgotos.

Juiz relator — O Sr. Dr. *Octavio Kelly*.

Expirado que seja o prazo estabelecido para as qualificações "ex-officio", não ha porque se providenciar a respeito da representação consistente em ser compreendida entre os serviços publicos e de irrigação das ruas desta Capital.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, dirigida pelo inspetor de Aguas e Esgotos, acordam em não conhecer da mesma representação, por se achar sem objeto, de vez que o periodo de qualificação *ex-officio*, ou requerida, para o proximo pleito se expirou a 25 do mês ultimo.

Distrito Federal, 7 de abril de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Representação n. 27, do Sindicato dos Professores do Distrito Federal.

Juiz relator — O Sr. Dr. *Octavio Kelly*.

Os recursos de indeferimento de qualificação "ex-officio", resultantes embora da virtual recusa de recebimento das listas, não podem ser interpostos por pessoa juridica.

Vistos, etc.

E atendendo a que o Sindicato dos Professores do Distrito Federal recorre a este Tribunal, por meio de petição ás fls. 2, contra o ato do juiz eleitoral da Segunda Zona, que deixou de alistar, *ex-officio*, os associados do mesmo sindicato;

Atendendo a que do indeferimento de qualificação, mesmo pela exclusão dos relacionados para aquela qualificação, dá logar a recurso, que deve aliás ser interposto perante o juiz a quo e não diretamente a este Tribunal;

Atendendo a que o recurso, em tal caso, deve ser interposto pelo interessado prejudicado, e não por terceiros, e, menos ainda, por uma pessoa juridica, como é, ou deve ser, o referido sindicato;

Acordam os juizes do Tribunal Regional em não conhecer do recurso, indevidamente autuado como representação.

Distrito Federal, 11 de abril de 1933 (data do julgamento). — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Representação n. 28, de *Ovidio Zeferino Breves*.

Juiz relator — O Sr. desembargador *Vicente Piragibe*.

Não se conheceu da representação, por se tratar de um recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Distrito Federal não conhecer da presente reclamação, que nada mais é que um recurso eleitoral, cuja marcha está estabelecida em lei.

Rio, 11 de abril de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Vicente Piragibe*, relator.

Natureza do processo — Representação de *Altamiro Araujo*.

Juiz relator — Sr. Dr. *Octavio Kelly*.

A' presidencia do Tribunal Regional falta competencia para intervir administrativamente nas repartições publicas, no sentido de determinar a entrega de documentos dos respectivos arquivos.

Nem como denúncia pode ser o caso conhecido qual-quer irregularidade si não a firmar eleitor devidamente inscrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação, feita por Altamiro Araujo:

E atendendo a que o suplicante pretende determine a presidencia deste Tribunal a entrega, pelo diretor dos Correios e Telégrafos, dos documentos existentes no arquivo da repartição, providencia que não é de cogitar-se por não haver subordinação daquela diretoria á autoridade administrativa deste mesmo Tribunal.

Atendendo a que, como denúncia pelo delicto de perturbar ou obstar, com isso, o processo de alistamento, falta ao reclamante a qualidade de *eleitor* para o exercicio de ação penal, que o proprio representante do M. P. entende não ter fundamento no caso em apreço:

Acordam os juizes do Tribunal Regional em mandar arquivar a mesma representação.

Distrito Federal, 4 de abril de 1933 (data do julgamento). — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Registro de Partido.

Juiz relator — Sr. Dr. Edgard Costa.

Manda-se registrar, como partido politico, a "Acção Civica Nacional", para os efeitos legais, visto preencher os requisitos do art. 92 do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais.

ACÓRDÃO

Vistos e expostos estes autos em que a "Acção Civica Nacional" pede seu registro na Secretaria deste Tribunal, como partido politico e para os efeitos doCodigo Eleitoral, instruindo o seu pedido com os documentos de fls. 3 a 51 (publica-forma da ata de sua constituição e da ata de sessão do Comité Central Executivo; certidão de seu registro como pessoa juridica, cópia autentica dos seus estatutos e publicação do seu extrato no *Diario Oficial*,

O Tribunal:

Atendendo a que a comunicação de fls. 2, devidamente assinada, contém todos os requisitos legais (Reg. Ger., art. 92, § 1º) e está acompanhada da copia dos estatutos e da certidão do registro a que se refere o art. 18 do Código Civil (art. cit. § 3º);

Atendendo a que dessa comunicação e dos documentos que a instruem, resulta que a Acção Civica Nacional: a) foi regularmente constituída, aos 15 de março findo, como agremiação partidaria com o seguinte programa de ação social e politica — inaugurar no Brasil uma politica positiva, de realizações immediatas, construtora e disciplinadora das energias nacionais; desenvolver uma campanha intensa e infatigavel pela positivação das qualidades civicas da raça no exercicio continuado de seus deveres de cidadania, "transformando em realidade as teses politicas, sociais e economicas enumeradas no art. 2º dos respectivos estatutos; b) que a sua ação se restringe, por ora, ao territorio do Distrito Federal; c) que são seus órgãos representativos o Comité Central Executivo e o Secretario Geral, constantes dos nomes mencionados na comunicação de fls. 2; d) que tem sua sede nesta Capital á rua do Rosario n. 163 1º andar, como representantes junto a este Tribunal as pessoas que indica a mesma comunicação;

Atendendo a que, assim, dos autos resultam apurados o modo de constituição da requerente, sua orientação politica, seu ambito de ação (local), seus órgãos representativos, o endereço de sua sede e seus representantes junto ao Tribunal, tendo sido, pois, satisfeitas todas as formalidades legais:

Acórda, por unanimidade de votos de seus juizes, em mandar efetuar o registro da "Acção Civica Nacional" como partido politico para os efeitos dos arts. 100 e 101, letra b e § 2º, doCodigo Eleitoral; publique-se e comunique-se ao Tribunal Superior e aos juizes eleitorais, nos termos do art. 93, § 2º do Regimento Geral.

Sala das sessões, aos 11 de abril de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Registro do candidato avulso Dr. Augusto Pinto Lima:

Juiz relator — Sr. Dr. Octavio Kelly.

Preenchidas as condições legais, deve ser deferido o pedido de inscrição do candidato.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal, deferindo o pedido de fls. 2, mandar seja registrado o requerente Dr. Augusto Pinto Lima, como candidato á

Assembléa Nacional Constituinte, nos termos do art. 3º do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro do corrente ano, visto que satisfaz os requisitos legais. Publique-se. Diz a rasura "Augusto". Distrito Federal, 18 de abril de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Registro de Partido.

Juiz relator — Sr. Dr. Edgard Costa.

Uma vez registrado na Secretaria do Tribunal Superior o Partido Politico de ambito nacional, independe de novo pedido o seu registro na Secretaria do Tribunal Regional, que se fará á vista da comunicação daquela.

Vistos, e expostos estes autos em que o Partido Nacional do Trabalho pede, fls. 2, seu registro para os efeitos doCodigo Eleitoral,

Os juizes do Tribunal Regional:

Atendendo a que segundo se mostra do telegrama por copia a fls. 40 o aludido partido já obteve registro no Tribunal Superior, por ser nacional o ambito de sua ação;

Atendendo a que, nessas condições, seu registro na Secretaria deste Tribunal não mais depende de pedido para esse fim, mas decorre da comunicação daquele, tanto mais quando falta aos Tribunais Regionais competencia para o exame do pedido desde que licito não lles é negar o registro uma vez feito no Tribunal Superior, conforme decisão tomada na sessão de 21 de março no processo 338 ("Boletim Eleitoral" n. 69);

Acórdão em não conhecer do pedido de fls. 2 por falta de objeto, e, em consequencia, mandam seja arquivado este processo.

Sala das sessões, aos 7 de abril de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Registro do candidato avulso Mario Guimarães de Araujo Jorge.

Juiz relator — Sr. Dr. Edgard Costa.

Manda fazer o registro de um candidato á Assembléa Nacional Constituinte por preencher o mesmo os requisitos legais.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal, deferindo ao pedido de fls. 2, mandar que seja registrado o requerente, Mario Guimarães de Araujo Jorge, como candidato á Assembléa Nacional Constituinte, nos termos do art. 3º do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro do corrente ano, visto que satisfaz os requisitos legais. Publique-se oportunamente (decreto número 22.627, de 7 do corrente, art. 14).

Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos 11 de abril de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Autos de Joaquim Nunes de Carvalho, candidato avulso.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

Preenchidas as condições legais, deve ser deferido o pedido de inscrição de candidato.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal, deferindo o pedido de fls. 2, mandar que seja registrado o requerente, major Joaquim Nunes de Carvalho, como candidato á Assembléa Nacional Constituinte, nos termos do art. 3º do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro do corrente ano, visto que satisfaz os requisitos legais. Publique-se na forma da lei.

Distrito Federal, 15 de abril de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Autos do Dr. Raphael Garcia Pardellas, candidato avulso.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

Preenchidas as condições legais, deve ser deferido o pedido de inscrição de candidato.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal, deferindo o pedido de fls. 2, mandar seja registrado o requerimento Dr. Raphael Garcia Pardellas, como can-

didato à Assembléa Nacional Constituinte, nos termos do art. 3º do decreto n. 22.364, de 17 de janeiro do corrente ano, visto que satisfaz os requisitos legais.

Distrito Federal, 15 de abril de 1933. — *Ataulpho*, presidente.
— *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Autos de officio n. 46, de 1933, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Juiz relator — O Sr. Dr. Edgard Costa.

Escapa á alçada deste Tribunal manifestar-se sobre a conveniencia ou não da revisão do almanaque da Polícia Militar para dele serem excluidos os officiais que não tenham comprovado a qualidade de brasileiro naturalizado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal que se responda ao officio de fls. 2, do senhor ministro-presidente do Tribunal Superior que, escapando á alçada deste Tribunal manifestar-se sobre a medida alvitrada da revisão do almanaque da Polícia Militar, afim de excluir os officiais que não comprovarem a sua qualidade de cidadãos brasileiros, por lhe parecer ser a mesma providencia da alçada exclusiva do Poder Executivo, comunicando-se oportunamente os resultados apurados á Secretaria deste Tribunal para os fins de direito (Codigo Eleitoral, art. 53), — cumpre-lhe informar que das listas enviadas pelo comando da mesma corporação, para os fins de qualificação "ex-officio" da respectiva officialidade, e arquivadas na Secretaria deste Tribunal, se figuram alguns officiais de naturalidade estrangeira, constam serem os mesmos naturalizados brasileiros, exceto um, que deixou de ser, por essa razão, considerado qualificado pelo juiz competente.

Sala das sessões, aos 21 de fevereiro de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Requerimento do Dr. Jayme Pinheiro de Andrade.

Juiz relator — Sr. Dr. Edgard Costa, relator.

Em face da decisão de consulta do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, o juiz substituto deste Tribunal Regional, Dr. Jayme Pinheiro de Andrade, não está inhibido de servir nessa qualidade pelo fato de ter sido nomeado official da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.:

Tendo sido nomeado official da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, o membro substituto deste Tribunal, Dr. Jayme Pinheiro de Andrade, e ocorrendo a necessidade de ser convocado, interinamente, para substituir o Dr. procurador regional, em gozo de licença, um dos juizes substitutos, consultou este Tribunal ao Egregio Tribunal Superior sobre a situação daquele membro em face da sua nomeação aludida. Solucionando a consulta, resolveu o Egregio Tribunal, conforme comunicação constante do telegrama por cópia a fls. 7, que podia o Dr. Jayme Pinheiro de Andrade servir neste Tribunal "desde que tivesse dez ou mais anos de serviço público". Ofereceu, então, aquele substituto a certidão de fls. 3, da qual se mostra que do livro de assentamentos dos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Federal consta ter o petionario mais de dez anos de serviço público federal". Isto posto,

Resolve o Tribunal Regional, conhecendo da petição de fls. 2, declarar, para os fins de direito, em face da solução de consulta do Tribunal Superior e da certidão de fls. 3, que, pelo fato de sua nomeação posterior para as funções de official da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, não está o Dr. Jayme Pinheiro de Andrade, inhibido de servir no cargo de membro substituto deste Tribunal.

Publique-se e registre-se.

Sala das sessões, Rio de Janeiro, D. F., aos 13 de março de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Autos de ação penal n. 2, do Dr. Raphael Pardellas.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

Em face do disposto no art. 5º do decreto n. 22.375, de 20 de janeiro de 1933, ficou virtualmente sem efeito

a ação penal pela demora na remessa das listas de qualificação "ex-officio", anterior á expedição do mesmo decreto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., estes autos de ação penal n. 2, entre partes, autora a Justiça Eleitoral, e réu o Dr. Raphael Pardellas, acórdam os juizes do Tribunal Regional em deferir o requerido pelo Sr. procurador a fls. 22, para que se haja como arquivado o respectivo processo.

Distrito Federal, 21 de março de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Ação penal n. 4 (art. 107, § 2º do Codigo Eleitoral).

Juiz relator — O Sr. Dr. Edgard Costa.

O que se deve entender por analfabeto em face da lei eleitoral; conceito de funcionario público, de acordo com a mesma legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação penal promovida pelo Dr. procurador regional contra o marechal Esperidião Rosas, na qualidade de diretor do Colegio Militar desta Capital, como incurso na sanção do art. 107, § 2º do Codigo Eleitoral, deles se mostra o seguinte:

O Dr. procurador regional, tendo em vista o officio de fls. 5, do Dr. juiz eleitoral da 5ª Zona, a que acompanhou a formula de inscrição incompleta de fls. 6, officio em que aquele juiz lhe informa "para os fins de direito", ter apreendido a dita formula, em poder do alistando José Pereira Guimarães, qualificado "ex-officio", por ser funcionario do Colegio Militar, "de vez que o supracitado cidadão é, não ha negá-lo, analfabeto, conforme se vê dos dizeres por ele escritos na referida formula, sendo de notar que o mesmo cidadão não sabe por completo escrever numeros", — denunciou o acusado, marechal Esperidião Rosas, pelo fato de ter incluído o citado portador da formula — José Pereira Guimarães — entre os funcionarios do Colegio, qualificaveis "ex-officio", e constantes da lista que remeteu a Juizo em 28 de setembro do ano passado, quando o individuo em questão, sobre ser analfabeto, não era professor nem funcionario público, mas simples operario do mesmo estabelecimento, concorrendo, dess'arte, o acusado para uma qualificação ilegal, por infração dos arts. 4º, letra b, e 37, letras a e b, do Codigo Eleitoral.

Citado o acusado, ofereceu a defesa de fls. 12 a 21, instruída com os documentos de fls. 23 a 27, com apoio nos quais sustenta a improcedencia da denuncia porque o individuo em questão — a) não é um analfabeto, como resulta da sua carteira de identidade, expedida para fins eleitorais, em 1917 (doc. de fls. 24); da informação prestada pelo pagador do Colegio Militar, "de que os vencimentos de José Pereira Guimarães são por este pessoalmente recebidos mediante recibo por ele firmado (doc. de fls. 25); da declaração por ele assinada com a firma reconhecida por tabelião, (doc. de fls. 23); b) faz parte do corpo de funcionarios da administração do Colegio Militar, por isso que o cargo que exerce (o de pintor) está compreendido no quadro do pessoal de que trata o art. 128 do Regulamento baixado com o dec. n. 15.416 de 27 de março de 1922 (doc. de fls. 26), e a ele se refere o dec. n. 18.588, de 28 de janeiro de 1920, regulamentando o decreto legislativo numero 5.622, de 28 de dezembro de 1928, relativo ao "aumento de vencimentos dos funcionarios públicos civis da União", correndo as despesas com o pagamento dos seus vencimentos por conta da verba 5ª. — "Consignação pessoal" e sub-consignação n. 10, do Orçamento da Guerra, vigente (doc. de fls. 25).

Tendo o acusado requerido, na conclusão de sua defesa se procedesse, oportunamente, ao exame da letra de José Pereira Guimarães, nas folhas de recebimento na pagadoria do Colegio Militar, e protestando pelo depoimento de testemunhas, foi concedida pelo despacho de fls. "28", uma dilação probatoria de 10 dias nos termos do art. "61", § 3º, do Regimento Interno do Tribunal. Oferecidos os quesitos de fls. "33", nomeados e compromissados os peritos para aquele exame (fls. 35 v e 36), requereu o Dr. procurador geral interino, se procedesse á uma diligencia nos termos da que preceitua o art. 14, § 5º, do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitorais, isto é, "uma prova em audiência pública em que se verificasse pela leitura em voz alta do próprio requerimento, ou de uma de suas peças anexas, e pela escrita de algumas frases, se o alistando era, de fato, analfabeto". O resultado dessa diligencia, feita na presença do Dr. procurador regional interino e do advogado do denunciado, consta do auto de fls. "41", o alistando lê, silabando, trechos impressos e datilografados (o art. 38

do Cod. e o documento de fls. "23" dos autos), não conseguindo fazê-lo bem em relação ao trecho manuscrito de fls. "38"; dentre 8 pedaços de papel à guisa de cedulas eleitorais, contendo nomes escriptos, em caracteres de imprensa, de partidos politicos, e outros, separou, em meio minuto as que lhe ordenou o relator; fez, finalmente, o ditado que se vê a fls. 42.

Desistindo o acusado do exame pericial que requereu (fls. 44.), tiveram as partes vistas dos autos para alegações finais, oferecendo a acusação as de fls. "46" a "61", a defesa a de fls. "63" a "91", em que, após exame das provas dos autos, argumentam ambas longamente, sustentando, seus pontos de vista requerendo o Dr. procurador regional, fossem canceladas certas expressões da defesa prévia, que reputa injuriosas, aditando, na assentada do julgamento identico pedido relativamente a trechos das alegações finais da defesa.

Mandados apensar, pelo despacho de fls. "92", os autos de qualificação "ex-officio" onde figura o nome do alistando José Pereira Guimarães, foi designado dia para o julgamento, que se realizou com observancia das prescrições legais. (Art. 61 § 5 do Regimento Interno.).

Isto posto,
O Tribunal:

Considerando que a denuncia atribue ao acusado o delito previsto no art. 107, § 2º, do Cod. Eleitoral — "fazer falsa declaração, para fins eleitorais, ou de que possa resultar qualificação ex-officio"; Sustenta a acusação que o denunciado incidiu na sanção desse dispositivo porque, como diretor do Colégio Militar, incluiu na lista de qualificação "ex-officio", que remeteu ao Dr. juiz da 3ª Zona, quem sobre ser analfabeto, não era *funcionario publico*;

Quanto ao primeiro ponto de acusação:

Considerando que o denunciado, como todas as pessoas a que se refere o § 1º do art. 37 do Codigo — não estava obrigado a fazer na lista que remeteu ao Juizo Eleitoral qualquer declaração relativa á instrução dos funcionarios da sua repartição, porque em relação a cada um deles o que as listas devem conter, *ex-vi*, § 2º, do citado artigo, são as declarações concernentes ao nome, prenome, cargo ou profissão, nacionalidade, idade e residencia respectivas;

Considerando que, não obstante, o denunciado, segundo se verifica nas listas em apenso, com louvavel preocupação de bem esclarecer o Juizo, acentuou, em relação a alguns funcionarios constantes delas, a circunstancia, afóra outras, de serem os mesmos analfabetos, (motivo por que foram excluidos pelo Dr. juiz eleitoral em seu despacho de fls. 16 v.); mas, nenhuma observação tendo feito quando ao funcionario em questão, importa esse silencio na afirmativa de que não era analfabeto, e daí ter sido o mesmo julgado qualificado, pelo referido despacho;

Considerando porém, que, assim agindo, não faltou o denunciado á verdade, porque, á vista do que se apura nos autos, não se trata na hipótese de um analfabeto, na acepção lexicologica da palavra, e, principalmente, em face da lei eleitoral, considerada na sua finalidade. De fato, *analfabeto*, na definição de Aulette, frei Domingos Vieira, Candido de Figueiredo, citados pela acusação e pela defesa, é o que ignora os primeiros rudimentos da leitura e da escrita, e o que ignora os primeiros rudimentos das letras, o que ignora o alfabeto. Em sua obra "Democracia representativa", expõe o Dr. Assis Brasil, a razão da exclusão dos analfabetos do alistamento eleitoral, — proibição que, inscrita no art. 70, § 1º, da Constituição Federal, foi reproduzida pelo Codigo, no art. 4º, letra A. Em nota á 4ª edição daquela obra, acrescenta o illustre autor: "O individuo que não sabe escrever a sua cedula, ou que não sabe ler as cedulas escritas, que se lhe deparam, para escolher uma, está materialmente privado de exercer o voto. E' um incapaz. A sua participação nas eleições tem as maiores probabilidades de ser perturbadora". E mais adiante, a proposito de reconhecimento da aptidão literaria: "Toda a lei deve ser clara e precisa. Nenhuma está mais obrigada a esse preceito que a lei eleitoral. Deve estabelecer criterio indiscutivel, palpavel, para o julgamento da aptidão literaria do candidato a eleitor. E esse criterio será, por sua vez, determinado pelo fim que a lei teve em vista ao exigir a aptidão literaria. Qual é esse fim? E' que o eleitor possa escrever o seu voto e ler as cedulas ou listas que encontrar á sua disposição, no sitio reservado onde penetrará para formular o voto, ou escolher a lista ou cedula da sua preferencia. Para tanto não é necessario muito saber" (pags. 48 e 49).

Considerando que, dos documentos oferecidos pela defesa, assim como das provas a que foi submetido o funcionario em questão, ficou apurado que ele sabe ler trechos datilografados e impressos, e assim, com facilidade, seu nome. Se, de acôrdo com o Codigo Eleitoral, art. 58, paragrafo unico, n. 3), as cedulas têm que ser datilografadas ou impressas, e para sua escolha no gabinete indevidamente o eleitor o prazo maximo de um minuto (Cod. art. 81, n. 4); se na metade deste tempo satisfaz o alistando na diligencia procedida perante o relator, a essa formalidade, ele está,

sem dúvida, apto para exercer o seu direito de voto. Não é, pois, em face da lei eleitoral, um analfabeto, dês que satisfaz o fim que ela teve em vista ao negar aos analfabetos o direito do voto.

Quanto ao segundo ponto da acusação:

Considerando que o conceito do que seja *funcionario publico*, para os fins de qualificação eleitoral, não deve ser buscado nos tratadistas de direito administrativo, sendo, assim, ociosa, a indagação se, como tal, se deve entender apenas o que exerce uma parcela de autoridade ou se basta o exercicio de uma função pública de mera gestão; é que o conceito de uma função pública de mera gestão; é que o conceito que se deve entender por funcionario publico, para os fins de qualificação eleitoral, está fixado em lei — decreto número 22.168 de 5 de dezembro de 1932, que em seu art. 2º paragrafo unico, dispõe: "São funcionarios publicos efetivos, para os efeitos deste decreto, todos os *serventuarios* da administração pública, federal, estadual, ou municipal, nomeados por decreto, *portaria*, ou simples officio, desde que a função seja *permanente*, embora exercida interinamente ou em comissão, contanto que os seus *vencimentos*, *remunerações* ou *subsídios* sejam pagos em virtude de *dotação orçamentaria* dos respectivos governos". Trata-se, pois, de um criterio legal; consequentemente,

Considerando que, para o efeito da qualificação eleitoral, todo aquele que desempenha um cargo ou officio publico, de natureza permanente, e remunerado, previsto no orçamento da despesa, é um funcionario publico;

Considerando que o alistando em questão, segundo se mostra dos documentos de fls. 25 e 26, oferecidos pela defesa, exerce por nomeação de autoridade competente, as funções de pintor das oficinas do Colegio Militar, cargo de que cogita o regulamento baixado com o decreto n. 15.416, de 1922, quer dizer—de natureza permanente, e recebe os seus vencimentos em virtude de dotação orçamentaria; logo, para os efeitos da qualificação eleitoral, é funcionario publico. Não colhe o argumento de que o citado decreto n. 22.168, que fixou tal conceito de funcionario publico, seja posterior á inclusão, pelo acusado, do alistamento na relação dos qualificaveis; o mais que dessa circunstancia se poderá inferir é que o acusado deu ao dispositivo do Codigo uma interpretação que lei subsequente firmou ser a verdadeira;

Considerando o mais que dos autos consta:

Acôrda, com esses fundamentos e pelo voto unanime de seus juizes, julgar improcedente a denuncia de fls. 2, por não ter ficado provado o delito imputado ao denunciado, e manda, deferindo ao requerido pelo Dr. procurador regional, sejam canceladas, de modo a não poderem ser lidas, as expressões que o mesmo considera injuriosas e a que se refere em suas alegações, fls. 61, onde também serão canceladas, bem assim as assinaladas as fls. 64 e 69.

Publicado, registre-se.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos 7 de abril de 1933. — *Atualpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Recurso sobre a decisão do Presidente da mesa.

Juiz relator — O Sr. desembargador Souza Gomes.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Apresentou o candidato Dr. Mozart Lago, á 7ª Turma Apuradora o presente recurso, com fundamento nos arts. 89 do Cod. Eleitoral e 46, § 2º das Instruções baixadas pelo dec. n. 22.627, de 7 de abril do corrente ano, onde pede: Que de acôrdo com as Instruções referidas, art. 69, § 2º, letra b, sejam contados, apenas para o candidato Caldeira Alvarenga, em 1º turno, os sufragios constantes das referidas cedulas da 4ª secção de Santa Cruz, isso porque: não tendo sido o candidato do Partido Autonomista — Placido Modesto de Mello, registrado em tempo proprio, isto é, cinco dias antes da eleição, pois o foi no dia 28 de abril, e não se contando esse dia para o prazo, "ex-vi" do art. 116, do Regimento do Supremo Tribunal, art. 120, do Regimento deste Tribunal e art. 125 do Cod. Civil, o registro fôra feito com menos de cinco dias de antecedencia da eleição, e portanto, são nulos os votos que lhe foram dados (art. 44, § 6º, das Instruções; e art. 3º, § 1º do dec. n. 22.364). E, que uma vez incluído seu nome na chapa com legenda do Partido Autonomista, esta torna-se avulsa, por conter nome estranho á lista dos candidatos registrados sob essa legenda; (art. 69, § 1º das Instruções), e considerada inexistente a legenda por inclusão do nome de candidato não registrado, resta apenas o nome de Caldeira Alvarenga, a quem os votos que lhe forem dados devem ser contados sómente em 1º turno.

Considerando, que para decisão do presente recurso é suficiente indagar si o candidato Plácido Modesto de Mello foi registrado ou não, em tempo proprio, isto é, até cinco dias antes da eleição;

Considerando, que o Cod. Eleitoral, art. 58, § 1º dispõe:

"E' permitido a qualquer partido, aliança de partido ou grupo de cem eleitores, no mínimo, registrar no Tribunal Regional, até cinco dias antes da eleição, a lista de seus candidatos, encimada por uma legenda";

Considerando que o dec. posterior n. 22.364, de 17 de janeiro de 1933, no art. 3º dispõe:

"E' obrigatorio o registro de todos os candidatos á Assembléa Constituinte, quer figurem em listas, quer avulsos:

§ 1º. O registro deve ser feito no Tribunal Regional até cinco dias antes da eleição".

Considerando que o nome do candidato Plácido Modesto de Mello foi registrado no dia 28 de abril, como prova a certidão junta aos autos;

Considerando que nas informações prestadas pela secretaria do Tribunal Superior aos partidos politicos, em virtude dos dispositivos do art. 18, § 3º, do Cod. Eleitoral, em 26 de abril de 1933, (publicado no fasc. VII, da Legislação e Jurisprudencia Eleitoral, pagina 460), se declarou no inciso V:

"O registro do candidato deve ser feito até o dia 28 de abril de 1933, por meio de petição ao Presidente do Tribunal Regional, etc."

Considerando que, declarando essas Instruções que o registro devia ser feito até o dia 28 de abril, sabido que as eleições teriam lugar a 3 de maio, foi incluído esse dia na contagem dos cinco dias de antecedência;

Considerando que o dec. n. 22.627, de 7 de abril de 1933 — Instruções para a realização das eleições declara: "O Tribunal Regional, quatro dias antes da eleição, fará publicar no jornal oficial os nomes dos candidatos registrados até a vespera"; (art. 14), que o quarto dia antes das eleições de 3 de maio foi o dia 29 de abril, quando o *Boletim Eleitoral* n. 92 publicou a lista dos candidatos do Partido Autonomista, entre os quais estava o nome de Plácido Modesto de Mello, e a vespera dessa publicação foi o dia 28, no qual por esse dispositivo podia esse candidato registrar o seu nome, como o fez;

Considerando que, tanto essa interpretação do inciso V e das Instruções, quanto ás palavras — até o dia 28 — incluindo esse dia na contagem dos cinco dias antes da eleição, é a verdadeira, que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral decidiu por unanimidade, em sessão de 25 de abril de 1933. "Deante das divergencias no modo de contar o prazo dos cinco dias antes da eleição" que "os candidatos podiam ser registrados até o dia 28 de abril, inclusive" (*Boletim Eleitoral*, 27 de maio, n. 99):

Acórdam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmaram, a decisão da 7ª Turma Apuradora, que contou como cédulas com legenda do Partido Autonomista as 180 da urna da 4ª secção eleitoral de Santa Cruz, que continham apenas o nome do candidato do referido partido, Manoel Caldeira de Alvarenga, visto como o candidato igualmente autonomista Dr. Plácido Modesto de Mello fôra registrado em tempo proprio, isto é, até cinco dias antes da eleição.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Souza Gomes*, relator.

Natureza do processo — Recurso sobre a decisão do presidente da Mesa.

Juiz relator — O Sr. Dr. Edgard Costa.

ACORDÃO

Vistos e examinados os autos, os Juizes do Tribunal Regional do Distrito Federal:

Atendendo a que, segundo se mostra dos officios de fls. 2 e 5, presidiu a 3ª secção eleitoral do distrito municipal de Inhaúma quem não estava devidamente inscrito como eleitor, posto que houvesse sido qualificado "ex-officio", e na qualidade de suplente da referida Mesa Receptora funcionou outro cidadão nas mesmas condições. (Officios de fls. 2 e 6);

Atendendo a que é condição para ser nomeado presidente ou suplente da Mesa Receptora, ser eleitor, nos termos do art. 65, § 1º letra a, do Codigo Eleitoral;

Atendendo, pois, a que a mesa da referida secção foi constituída por modo diferente do prescrito nesse dispositivo;

Atendendo a que, "ex-vi" do art. 50, letra a, das instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril, é nula toda a votação feita perante a Mesa Receptora constituída por modo diferente do prescrito no Codigo Eleitoral.

Acórdam em anular a votação procedida perante a Mesa Receptora da 3ª Secção Eleitoral do Distrito Municipal de Inhaúma na eleições realizadas para a Assembléa Nacional Constituinte no dia 3 de maio proximo findo.

Publique-se e registre-se.

Rio de Janeiro. Distrito Federal, aos 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Recurso sobre a decisão do presidente de Mesa.

Juiz relator — O Sr. Dr. Edgard Costa.

ACORDÃO

Vistos, etc.:

Acórdão os Juizes do Tribunal Regional em dar provimento ao recurso de fls. 3 para mandar, como mandam, seja apurada a 3ª Secção Eleitoral do Distrito Municipal da Penha, atendendo a que sendo de uma apenas o excesso de sobrecartas encontradas na urna e existindo dentro delas, uma pelo menos, não autenticada, excluída esta coincide o número de sobrecartas autenticadas com o número de eleitores que compareceram e votaram (art. 43 das Instruções), desaparecendo, consequentemente, a razão por que deixou de ser apurada a aludida urna.

Publique-se e registre-se.

Rio de Janeiro. Distrito Federal, aos 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

Natureza do processo — Recurso interposto por Attila Barbosa Ferreira de Assumpção contra a não apuração da 2ª secção da Gavea.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso interposto por Attila Barbosa Ferreira de Assumpção contra a não apuração da eleição procedida na 2ª secção da Gavea.

Acordam os juizes do Tribunal Regional em julgar prejudicado o recurso em face da decisão hoje proferida, mandando que se proceda á dita apuração.

Distrito Federal, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Protesto de Euphrasio Povoas de Siqueira contra a não apuração da 2ª secção de Ilhas.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Acordam os juizes do Tribunal Regional em mandar arquivar o protesto em face da decisão proferida sobre a especie por este Tribunal.

Distrito Federal, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Recurso interposto por Antonio S. Pinto Machado contra a não apuração da 2ª secção de Ilhas.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso interposto por Antonio Pinto Machado contra a não apuração da eleição procedida na 2ª secção de Ilhas;

Acordam os juizes do Tribunal Regional em negar provimento ao recurso tendo em atenção a decisão hoje proferida, confirmativa do ato da Turma, que reputou regular e conforme a lei.

Distrito Federal, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Recurso interposto por Antonio Philadelpho Pereira de Almeida, contra a não apuração na segunda secção da Gavea.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso interposto por Antonio Philadelpho Pereira de Almeida, contra a não apuração da eleição procedida na 2ª secção de Gavea;

Acordam os juizes do Tribunal Regional em julgar prejudicado o recurso em face da decisão hoje proferida, mandando que se proceda a dita apuração.

Distrito Federal, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

Natureza do processo — Recurso interposto por José dos Santos Lima, contra a não apuração da 2ª secção de Ilhas.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso interposto por José dos Santos Lima, contra a não apuração da eleição procedida na 2ª secção de Ilhas;

Acordam os juizes do Tribunal Regional em negar provimento ao recurso tendo em atenção a decisão hoje proferida, confirmativa do ato da Turma, que reputam regular e conforme a lei.

Distrito Federal, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente.

Natureza do processo — Recurso interposto por Antonio S. Pinto Machado contra a não apuração da 2ª secção da Gavea.

Juiz relator — O Sr. Dr. Octavio Kelly.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso eleitoral

interposto por Antonio S. Pinto Machado, contra a não apuração da eleição procedida na 2ª secção da Gavea;

Acordam os juizes do Tribunal Regional em julgar prejudicado o recurso em face da decisão hoje proferida, mandando que se proceda a dita apuração.

Distrito Federal, 16 de junho de 1933. — *Ataulpho*, presidente. — *Octavio Kelly*, relator.

EDITAIS E AVISOS

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço público, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, está sendo processado o seguinte pedido de inscrição:

EWALD DA SILVA POSSOLO, filho de Adolpho Possolo e de Augusta da Silva Possolo, nascido a 5 de outubro de 1898, no Distrito Federal, advogado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. n. 2).